

Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor: Deputado Federal Celso Pansera

Tipo: Emenda Aditiva

Pagina:5 Artigo:8º-B Parágrafo: - Inciso: - Alínea: -

Emenda (ADITIVA)

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 851 de 2018 o artigo 8º-B, com a seguinte redação:

Art. 8º-B As regras de composição dos Conselhos de Administração, previstas no artigo 8º não se aplicam às associações e fundações já constituídas, que pretenderem criar fundos patrimoniais.

Parágrafo único: essas entidades deverão, contudo, estabelecer regras de governança corporativa que minimizem o risco de conflito de interesses entre os membros de seus Conselho de Administração e instituições apoiadas, organizações executoras, e empresas ou entidades que ofereçam ou demandem serviços ou produtos a instituições apoiadas ou a organizações executoras.

Justificativa

Fundos patrimoniais são instrumentos já utilizados por entidades sem fins lucrativos para garantir sua sustentabilidade além da manutenção e ampliação de suas ações. Ao estruturar fundos desta natureza, as organizações se tornam menos dependentes de novas doações e patrocínios, alcançam maior estabilidade financeira e asseguram sua viabilidade operacional, permitindo que se organizem e cresçam de forma sustentável.

Desta forma não há porque restringir a criação de fundos patrimoniais a entidades que serão exclusivamente gestoras dos referidos fundos. A autorização expressa para que qualquer entidade sem fins lucrativos possa criar e manter seus próprios fundos patrimoniais, respeitados parâmetros e normativas, contribuirá para ampliação da criação desses fundos, bem como contribuirá de forma positiva para o fortalecimento da cultura de doação no país.

Ademais exigir a criação de uma estrutura exclusiva para a gestão dos fundos patrimoniais gera novos custos administrativos, fiscais, trabalhistas e previdenciários que poderão ser evitados com o aproveitamento das estruturas associativas já existentes, permitindo que uma maior parte do recurso seja alocado para a finalidade designada.

Nesse sentido, é importante garantir a essas entidades a sua liberdade de associação para fins lícitos (art. 5º, inciso XVII, da CF), restringindo a ingerência estatal a assuntos que tenham relevância. De forma que, a lei permite que a entidade mantenha



a composição de seu Conselho de Administração (já constituído), mas regula a necessidade de que, em razão da criação do Fundo Patrimonial, a Associação ou Fundação, estabeleçam regras de governança que evitem conflitos de interesses, em especial, na utilização dos recursos do Fundo.

Assinatura:



CD/18063.71660-59